

LEI N° ~~100~~ 280

Dispõe sobre os tributos de competência Municipal.

O Prefeito Municipal de Rio Fortuna Estado de Santa Catarina, no uso das Faculdades que lhe são atribuídas:

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Compõem o elenco tributário do Município os seguintes tributos:

1- IMPOSTOS

1.1 - Imposto sobre a propriedade predial e Territorial Urbana;

1.2 - Imposto sobre Serviços;

2- TAXAS

2.1 - Decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;

2.1.1 - Taxa de Licença;

2.2 - Decorrentes de atos relativos a utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição dos contribuintes;

2.2.1 - Taxa de Serviços Urbanos;

2.2.2 - Taxa de coleta de lixo e resíduos domiciliares;

2.2.3 - Taxa de Iluminação pública;

2.2.4 - Taxa de Expediente;

2.2.5 - Taxa de pavimentação e esgoto;

2.2.6 - Taxa de Serviços diversos;

3- CONTRIBUIÇÃO

Parágrafo Único - Para fins de registro e controle, e taxa de licença, lançada pelo exercício de atividades do poder de polícia do Município, subdividem-se em:

- a) Taxa de localização e funcionamento;
- b) Taxa de funcionamento em horário Especial;
- c) Taxa de Publicidade;
- d) Taxa de obras;
- e) Taxa de Comércio ambulante; e
- f) Taxa de utilização de obras e logradouros públicos.

Art. 2º - É instituída, para fins de cálculo de tributos a Unidade Fiscal Municipal - U.F.M. de valor equivalente ao Salário Mínimo Fiscal - SM instituído pelo Governo Federal.

Parágrafo Único - O parâmetro de que trata este artigo substitui, a partir da vigência desta lei, outros previstos na legislação tributária municipal.

Art. 3º - O imposto sobre a propriedade predial e Territorial Urbana será cobrado, por ano, a razão de 0,01 (Um centésimo) do valor anual da propriedade tributada.

Parágrafo 1º - Exerce base a alíquota mencionada no "caput"

I - para 0,02 (dois centésimos),

a) quando a testada da propriedade tributada, em sua extensão total ou parcial, não estiver murada, ou quando inexistente o passeio; e

b) quando as áreas físicas existentes tiverem sido arroladas no título de propriedade.

ou sem licença, bem como quando ocupadas em autorização passada pela autoridade competente;

II - para 0,03 (Tres centésimos), quando inexistentes, simultaneamente, as duas benfeitorias referidas na alínea, o item anterior.

Parágrafo 2º - Não cabe a exacerbação de que trata o parágrafo anterior, na hipótese de que inexigidas pela legislação Municipal as benfeitorias mencionadas na alínea a, do mesmo.

Parágrafo 3º - Consideram-se inexistentes o muro e/ou o passeio, quando em comprovado mau estado de conservação, ou quando construídos em desacordo com a legislação pertinente

Art. 4º - É isentada do pagamento de Imposto sobre a propriedade predial e territorial Urbana e propriedade de propriedade que entia não panna, desde que o valor do Imposto devido seja igual ou inferior a 0,1 (Um décimo) da U.F.M.

Parágrafo Único - Na hipótese de que a propriedade seja residencial e ocupada pelo próprio proprietário, que entia não panna, eleva-se para 0,15 (Quinze centésimos) o valor referido no "comput"

Art. 5º - É o Poder Executivo autorizado a conceder redução de até 0,5 (cinco décimos) do imposto sobre a propriedade predial e territorial Urbana que incidir sobre propriedade cujo aporamento concorra, efetiva e comprovadamente, para o embelezamento da área em que estive localizada

Art. 6º - O imposto sobre serviços que incide sobre serviços prestados, sob forma de trabalho pessoal, por profissional autônomo, será

calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2 (Duas) U.F.M.s, em relação aos profissionais autônomos liberais, e,

II - 0,35 (Trinta e cinco centésimos) de U.F.M., em relação aos profissionais autônomos não liberais.

Art. 7º - São mantidas, para cálculo do imposto sobre serviços, as alíquotas proporcionais, relativas ao imposto sobre serviços, previstas pela legislação tributária municipal.

Art. 8º - São isentados do pagamento do imposto sobre serviços, os estabelecimentos de ensino de segundo grau, desde que legalmente reconhecidos.

Art. 9º - É o chefe do Poder Executivo autorizado a promover transação com estabelecimentos hospitalares e de ensino de primeiro grau objetivando a compensar o valor do imposto sobre serviços pelos mesmos devidos com afetação de leitos para indigentes ou de bolsas escolares para estudantes reconhecida mente carentes de recursos.

Art. 10º - A taxa de serviços urbanos tem por fato gerador a prestação de serviços de asseio nas vias públicas, e de conservação de calçamentos e de leitos rodoviários não pavimentados, incidindo sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Parágrafo Único - Aplica-se à taxa de serviços urbanos, no que couber, as disposições relativas ao imposto sobre a propriedade predial e Territorial

urbana, sem que prevaleçam, porém, quando à taxa, as hipóteses de suspensão, dispensa e redução do imposto

Art. 11º - São contribuintes da Taxa de Serviços Urbanos as proprietários do domínio pleno ou útil das economias mencionadas no artigo anterior.

Art. 12º - O valor anual da taxa de serviços urbanos corresponde a 0,01 (Um centésimo) da U.F.M., por metro linear de testada da propriedade territorial beneficiada pelo respectivo serviço.

Art. 13º - A Taxa de coleta de lixo e resíduos domiciliares tem por fato gerador a prestação de serviços de coleta de lixo e resíduos domiciliares, calculando-se seu valor anual pela seguinte forma:

I - economias autônomas de uso exclusivamente residencial,

0,01 (Um centésimo) da U.F.M. por metro quadrado da área edificada;

II - quaisquer outras economias;

0,02 (Dois centésimos) da U.F.M. por metro quadrado de área edificada;

Parágrafo Único São contribuintes da Taxa de coleta de lixo e resíduos domiciliares dos proprietários do domínio pleno e útil das economias beneficiadas pelos serviços que constituem seu fato gerador.

Art. 14 - A taxa de iluminação pública tem por fato gerador o proporcionamento, as despesas da Prefeitura Municipal, de iluminação em vias e logradouros públicos, equivalendo seu valor anual a 0,3 (três décimos) da U.F.M. por propriedade autônoma existentes nas vias e logradouros iluminados.

Art. 14º São contribuintes da taxa de iluminação pública os proprietários das propriedades autônomas mencionadas no artigo anterior.

Art. 15º - A Taxa de expediente tem por fato gerador a emissão de atos pela administração Municipal, bem como a apresentação de papéis e documentos às repartições do Município.

Art. 16º - São contribuintes da taxa de expediente os que figurarem no respectivo ato administrativo, nele tiverem interesses ou dele tiverem qualquer benefício, ou os houverem requerido.

Art. 17º - A taxa de expediente será calculada de acordo com a seguinte tabela:

I - atos sujeitos à taxação proporcional:

- | | |
|---|-----|
| a) contrato com o Município, sobre o valor | 3% |
| b) transferências de contrato com o Município 1/2 o valor | 3% |
| c) prorrogação de contrato com o Município, sobre o valor da prorrogação | 2% |
| d) repetição de indêbitos tributários, sobre o valor da repetição | 10% |
| e) concessão de favor, privilégio ou permissão para explorar atividades ou serviços, 1/2 o valor | 3% |
| f) processos de litígios fiscais, sobre o valor do litígio, paga o montante na interposição da defesa ou reclamação | 2% |

II - atos sujeitos à Taxação fixa:

- | | |
|---|------------------|
| a) alvarás, | Beneficiário UEM |
| 1 - para funcionamento de elevador | 0,05 |
| 2 - para funcionamento de bases de diversão | 0,1 |
| 3 - de licença concedida, ou transferida | 0,02 |
| 4 - de qualquer natureza | 0,05 |

b) Atestados

	UFM
1- de Vistoria	0,04
2- de Habite-se	0,05
3- de qualquer outro Natureza.	0,05

c) aprovação de arruamento ou loteamento, cada ato aprovado, total ou parcialmente, arruamento ou loteamento de terreno. — 0,2

d) averbações:

1- de baixas, transferencias, ou quaisquer outras alterações em cadastro fiscal	0,1
2- outras averbações	0,05
2) cartão de inscrição; expedição de cartão de inscrição	0,05

E) certidões

1- certidão negativa de Tributos, por pessoa.	0,04
2- certidões diversas, por um só ato ou fato administrativo por pessoa	0,05
3- por pessoa que exceder do primeiro	0,05
4- Por ato ou fato que acrescer	0,02
5- Por Certidões de divida ativa	0,05

Parágrafo único — Na indesecação das certidões, considera-se incluída a cobrança de busca e rosa.

g) Cópias de plantas,

1- por cópias até 0,50 m ²	0,03
2- Pelo excedente, por 0,10 m ²	0,01

h- emolumentos

1- Termos lavrados em livros fiscais, por livro	0,02
2- Rubrica de folhas de livro fiscal, por folha	0,001

3- registro de Título de habilitação profissional	0,01
4- Laudo de Avaliação de bens imóveis	0,3

1) Requerimentos

1-de licença para construção	0,05
2-de Vistoria	0,05
3-de "habite-se"	0,05
4-de Proposta	0,03
5-de contestação à representação	0,01
6-Com defesa, quando não conhecido o valor da obrigação	0,03
7-Outros não especificados	0,02
j- Atos relacionados com serviços de remi- térios.	

1- autorização para inumação.

1.1- em sepultura rasa,

1.1.1- de adulto, por cinco anos. - - - 0,02

1.1.2- de infante, por três anos - - - 0,01

1.2 - em coveiros,

1.2.1 - de adulto, por cinco anos - - - 0,01

1.2.2 - de infante, por três anos - - - 0,05

2 - autorizações para promovações de prazo,
por cinco anos - - - 0,1

3 - concessão de título de perpetuidade,

3.1 - de sepultura rasa, por metro quadrado - - - 0,15

3.2 - de coveiro, por metro quadrado - - - 0,3

3.3 - de jazigo, por metro quadrado - - - 1

3.4 - de nicho, por metro quadrado - - - 0,2

4 - autorizações para exumação - - - 0,1

5 - autorizações para abertura de sepultura, coveiro,
jazigo ou mausoléu perpétuo, para nova inu-
mação - - - 0,05

6 - autorizações para retirada de ossada - - - 0,05

7 - autorizações para entrada de ossada - - - 0,05

8 - permissões para construções de coveiros, coloca-
ção de sepulturas, e execuções de obras de en-

- 9 - demais atos ou serviços administrativos relacionados com os serviços de cemitério, que não possam ser enquadrados nos itens precedentes - - 0,02

K) outros,

- 1 - inscrições em concessão - - - - - 0,25
- 2 - outras inscrições - - - - - 0,25
- 3 - concessão de placa para "taxi" - - - - - 2
- 4 - transferência de placa de "taxi" - - - - - 5
- 5 - fornecimento de alvará - - - - - 0,02
- 6 - outros papéis ou documentos não compreendidos nas linhas anteriores, que, a critério da administração municipal, sejam fornecidos pelas repartições municipais - - - - - 0,02

Artigo 18 - A taxa de pavimentação e calçamento será exacionada na conformidade do que dispõe a legislação tributária municipal vigente.

Artigo 19 - A taxa de serviços diversos tem por fator gerador a numeração de prédios e a apreensão de seus móveis e semoventes.

Artigo 20 - São contribuintes da taxa de serviços diversos, os que solicitarem a numeração de prédios e os que promoverem a liberação de seus móveis e semoventes apreendidos.

Artigo 21 - O valor da taxa de serviços diversos será calculado de acordo com a seguinte tabela:

- a) - numeração do prédio - - - - - 0,05
- b) - apreensão de seus móveis e semoventes,
 - 1 - guarda, por dia ou fração,
 - 1.1 - de veículos automotores, por unidade - - - - - 0,1
 - 1.2 - de canoas, charutes, bicicletas, triciclos e similares, por unidade - - - - - 0,05

- 1.3 - de outros seus móveis, por quilo - - - - - 0,001
 1.4 - de equinos, muares e bovinos, por cabeça - - - 0,03
 1.5 - de caprinos, ovinos, suínos, caninos e felinos por cabeça - - - - - 0,02
 1.6 - de outros animais - - - - - 0,01
 2 - libertação de seus móveis e semoventes apreendidos, por lote - - - - - 0,2

Parágrafo único - Exigir-se-á dos contribuintes além do tributo devido, o ressarcimento das despesas havidas com alimentação, tratamento e medicações dos animais apreendidos, inclusive vacinação, bem como das despesas de transporte do local de apreensão para o local de guarda.

Artigo 22 - A taxa de licença tem por fato gerador o exercício, pelo Município, de atividades de poder de polícia, que digam respeito a:

- I - localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, ou de prestação de serviços;
- II - funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- III - publicidade, em qualquer das suas formas;
- IV - construções, reconstruções, reconstruções, reformas, reformas, pinturas e demolições de prédios, muros, tapumes e calçadas;
- V - comércio ambulante; e
- VI - utilização de vias e logradouros públicos.

Artigo 23 - A taxa de localização e funcionamento tem por fato gerador o licenciamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços, não sendo sua incidência elidida pela circunstância de

que o exercicio das respectivas atividades esteja condicionada a autorizacao especifica da Uniao ou do Estado.

Paragrafo Unico - O licenciamento de que trata este artigo valerá para o exercicio que se referir.

At seu termino, devera ser renovado mediante novo pagamento do tributo devido.

Artigo 24 - O valor anual da taxa de localizacao e funcionamento correspondente ao somatorio de uma parte fixa, equivalente a 0,2 (dois decimos) da UFM, e de uma parte variavel, equivalente 0,05 (cinco centesimos) da UFM por empregado do respectivo estabelecimento.

Artigo 25 - São contribuintes da taxa de localizacao e funcionamento, os proprietarios dos estabelecimentos mencionados no artigo 23.

Artigo 26 - A taxa de funcionamento em horario especial, tem por fato gerador a concessão, a estabelecimentos comerciais, de autorizacao para funcionarem fora dos horarios de abertura e fechamento.

Paragrafo Unico - Obriga-se ao pagamento da taxa quem solicitar autorizacao para funcionamento em horario especial, desde que deferida a solicitacao.

Artigo 27 - O valor da taxa de funcionamento em horario especial equivale, por dia, a 0,02 (dois centesimos) da UFM, por mes, a 0,2 (dois decimos), e, por ano, a uma UFM.

Artigo 28 - A taxa de publicidade tem por fato gerador a concessão de autorizacao para exibir ou utilizar meios de publici-

dade em vias e logradouros públicos, sem
como em lugares de acesso comum.

Parágrafo Único - Responde pelo pagamento do
tributo quem obtiver a autorização men-
cionada no "caput" deste artigo.

Artigo 29 - O valor da taxa de publicidade será cal-
culado na forma da seguinte tabela:

	UFM	Fre- quência
I - publicidade interna,		
1. anúncio em pano de boca, em casa de diversões, por ano - - -	0,25	anual
2. publicidade, quando estanda ao próprio negócio, em casas de diversões, parques de di- versões, estações ou abrigos, até 10 (dez) anúncios - - -	0,15	anual
3. idem, idem até 20 (vinte) anúncios	0,25	anual
4. idem, idem até 30 (trinta) anúncio	0,3	anual
5. idem, idem pelo que exceder de 30 (trinta) anúncio - - - - -	0,1	anual
6. idem, idem, em campos de esporte, por anúncio e por metro qua- drado - - - - -	0,05	
7. idem, idem em estabelecimen- tos comerciais, por anúncio e estabelecimento - - - - -	0,05	anual
II - publicidade externa,		
a - sem saliência,		
1. - anúncios em painéis referentes à diversões exploradas no local, colocadas na parte externa de teatros e similares, de qual-		